DELIBERAÇÃO AC00 - 1173/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3538/2009/001
PROTOCOLO	: 1684356
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
RECORRENTE	: JOSÉ ANTONIO ROLDÃO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – DESPROPORCIONALIDADE NA SANÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

O decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido.

O valor da sanção arbitrada deve observar o número de dias em atraso e não ultrapassar o limite máximo previsto. Verificado o excesso ao limite, é possível acolher parte da súplica apresentada pelo recorrente e minorar o valor da multa arbitrada. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Antonio Roldão, para o único fim de aplacar o quantum da sanção arbitrada no comando do “item II” (subitens “a”, “b”, “c” e “d”) do Acórdão da Primeira Câmara n. 1871/2015, deliberado na 15ª Sessão Ordinária do dia 1º de setembro de 2015, para o valor total correspondente a 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se inalterados todos demais comandos do decisum.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **Senhor José Antonio Roldão** (RG 6957881 SSP/SP e CPF 981.687.468-72) Ex-Diretor Presidente da AGRAER MS.

Insurge o Recorrente em desfavor do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1871/2015,** deliberado na 15ª Sessão Ordinária do dia 1º de setembro de 2015, que decidiu:

> **"...**
>
> ***I - declarar a regularidade*** *dos atos administrativos relativos à:*
>
> ***a)*** *firmação dos 1º ao 8º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 14, de 2009, celebrado entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural-AGRAER e o Conselho da Comunidade de Campo Grande;*
>
> ***b)*** *execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;*
>
> ***II - aplicar*** *ao Sr. José Antonio Roldão, CPF-981.687.468-72, que nas épocas dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretor-Presidente da AGRAER,* ***multas*** *equivalentes aos valores e pelas infrações seguintes:*
>
> ***a)*** *trinta UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14, de 2009;*
>
> ***b)*** *trinta UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14, de 2009;*
>
> ***c)*** *trinta UFERMS, pela remessa intempestiva de cópia do 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14, de 2009;*
>
> ***d)*** *trinta UFERMS, pela remessa intempestiva de cópia do 7º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 14, de 2009;*
>
> ***III - fixar o prazo*** *de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.*
>
> ***..."***

Conforme consta do Relatório Voto condutor do julgamento prolatado, o resultado negativo do *Decisum* cinge na ausência de remessa tempestiva de documentos relativos aos termos aditivos contratuais ao Tribunal de Contas.

O Recorrente apresenta apelo (peça 1) e pugna pelo conhecimento e provimento ao recurso, com a isenção da penalidade de multa a ele imposta, alegando, em síntese, a regularidade dos atos e ausência de dano ao erário.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e concluiu pelo Não Provimento ao Recurso, mantendo integralmente a deliberação.

Aduz:

> **"...**
>
> resta evidente que a aplicação da sanção de multa pela intempestividade na remessa de documentos ao TCE independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.
>
> **..."**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 7) e asseverou:

> **"...**
>
> *Com efeito, o atingimento, pelos termos aditivos, da finalidade para qual se deu a formalização, e ausência de dano ao erário não se encontram entre as hipóteses legais de desresponsabilização. Todavia, no que se refere ao quantum da multa, entende esta Procuradoria de Contas que o mesmo, embora tenha sido corretamente fixado, posto que os parâmetros constantes no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 restaram observados, pode ser reduzido, com base no comando emanado da Súmula TC/MS nº 84, in verbis:*
>
> *"Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada."*
>
> *No presente caso, embora não se tenha notícia de que o recorrente tenha sido sancionado em diversos processos análogos, houve penalização, num mesmo processo, por quatro fatos análogos, fazendo-se razoável que a multa seja reduzida de 120 para 30 UFERMS, levando-se em conta, especialmente, a declarada regularidade da formalização e execução dos termos administrativos intempestivamente remetidos. Registre-se, finalmente, que a Súmula nº 84 tem sido reiteradamente aplicada pelo E. Tribunal Pleno, podendo-se citar, como precedente, os processos n os TC/1309/2011/001, TC/1312/2011/001, TC/1314/2011/001, TC/1317/2011/001, TC/1319/2011/001, TC/1324/2011/001, TC/1330/2011/001, todos de relatoria do e. Cons. Iran Coelho das Neves.*
>
> **..."**

Opina, então, para que a egrégia Corte julgue no seguinte sentido:

> **"...**
>
> ***1. Pelo CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário.*
>
> ***2. No mérito**, pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, com a consequente **redução, de 120 para 30 UFERMS**, do quantum total das multas constates do item II, alíneas de "a" a "d", do Acórdão da 1ª Câmara nº 1871/2015.*

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com o resultado do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1871/2015,** o Ex-Diretor Presidente da AGRAER MS, Senhor **José Antonio Roldão,** apresenta apelo buscando a reforma do Decisum.

Conheço do recurso e passo à análise de seus fundamentos.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo manifesta pela total manutenção dos comandos do decisum recorrido. De modo adverso, o Ministério Público de Contas aduz que é possível reformar o feito, no sentido de reduzir a multa arbitrada ao Recorrente no comando do item “II” e subitens.

No mérito, acompanho os apontamentos externados pelo cauteloso representante do Parquet de Contas.

In casu, entendo que é possível acolher, ainda que parcialmente, a súplica exposta pela parte inconformada, porquanto, como muito bem ilustrado pelo MPC, cabe considerar orientação precedente da Corte Fiscal e aplacar o *quantum* da medida de sanção arbitrada pela remessa intempestiva de documentação.

Notam-se, de fato, protocolizações a destempo. Há, entretanto, uma desproporcionalidade na sanção, cumprindo assim reformar parcialmente o Acórdão prolatado, no sentido de minorar o ***quantum debetur*** **da aplicação da multa.**

Excepcionalmente, cumpre adotar tal medida, uma vez que, de fato, não restou gerado qualquer prejuízo ao erário, sequer ao andamento processual.

Impõe-se, portanto, a atuação desta Corte Fiscal para o fim de aplacar o quantum da multa arbitrada no comando do item “II”, subitens “a”, “b”, “c” e “d”, do *Decisum*, ajustando-a para o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Nada obstante, impõe asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

In casu, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução

Como alhures destacado pelo corpo técnico, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta. E, inexistindo nos autos justificativas plausíveis para o não cumprimento do prazo fixado, esta Corte fiscal fica impedida de reformar totalmente o juízo formado no feito.

Ante o exposto, julgo pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Diretor Presidente da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER MS, Senhor **José Antonio Roldão** (RG 6957881 SSP/SP e CPF 981.687.468-72), para o único fim de **aplacar o quantum da sanção arbitrada no comando do "item II" (subitens "a", "b", "c" e "d") do Acórdão da Primeira Câmara n. 1871/2015,** deliberado na 15ª Sessão Ordinária do dia 1º de setembro de 2015, para o valor total correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, mantendo-se inalterados todos demais comandos do decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ECL
SETAC-MSS/ARP//DSSM

Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.